



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo

## PUBLICADO

Jornal: O Bandeirante  
Edição: 1.255 PG: 4  
Data: 03/06/14 a 05/06/14



obecbm  
Rúbrica

### LEI N°1.199/2014.

**Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software de Declaração Mensal de Serviços Bancários e dá outras providências.**

**O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:**

**Art.1º-** Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio do software.

**Art.2º-** As Instituições Financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a Declaração Mensal de Serviços Bancários, nos termos do regulamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo único -** Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art.3º-** A Declaração Mensal de Serviços Bancários consiste na escrituração eletrônica dos serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras.

**§1º-** As receitas de prestação de serviços deverão ser escrituradas na referida declaração, observadas as contas e a estrutura prevista nas Normas Básicas do Plano de Contas instituído pelo Banco Central do Brasil.

**§2º-** A declaração prevista no *caput* deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática denominado ISS Bancário, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

**Art.4º -** Cada estabelecimento financeiro é obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Fazenda a Declaração Mensal de Serviços Bancários, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.



**Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo**

**§1º-** A entrega da declaração à Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á por transmissão via Internet.

**§2º-** A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

**§3º-** Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá recibo de entrega dos dados e informações recebidos.

**§4º-** Constará no recibo de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos da instituição financeira situados no Município.

**§5º-** A critério do Serviço de Arrecadação Tributária – SAT, poderão ser rejeitadas as Declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

**§6º-** O recibo de entrega emitido pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal preenchida pelo Contribuinte.

**§7º-** As Declarações e os respectivos Recibos de Entrega deverão ser conservados pelo Contribuinte, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

**Art.5º-** Ao Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de 90 (noventa) UFICAN'S por Mês/Competência, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

**§1º-** A Multa será acrescida em 200% (duzentos por cento) pela ausência ou pela rejeição por inconsistência das declarações de acordo com regulamento referente:

- I – aos Pacotes de serviços;
- II – a Composição dos pacotes de serviços;
- III – ao Demonstrativo da movimentação das tarifas;
- IV – a Movimentação no número de correntista;
- V – a Arrecadação referente aos pacotes de serviços;
- VII – aos Balancetes Analíticos Mensais;



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Cantagalo  
Secretaria Municipal de Governo



VIII – ao Demonstrativo de rateio de resultados internos.

**§2º** - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

**§3º** - Consiste reincidência o não preenchimento da declaração ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

**§4º** - O não pagamento da(s) multa(s) devida(s) acarretará a inclusão da(s) mesma(s) na Dívida Ativa.

**Art.6º** - Compete a Secretaria Municipal de Fazenda baixar os atos normativos visando à operacionalização da presente Lei.

**Art.7º** - Fica revogado o Decreto N° 2.572/12 de 14 de junho de 2012.

**Art.8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, depois de regulamentada pelo Poder Executivo, que fixará os prazos de sua aplicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de maio de 2014.

**Saulo Domingues Gouvea**  
Prefeito Municipal